

Juliana Fonseca Pentes (autora)

LEI FEDERAL Nº XXXXX, DE XXXXXX

06/PA

Altera a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos do art. 19-O:

“Art. 19-O.

§ 1º “Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

§ 2º Em caso de incompatibilidade entre o critério do custo-efetividade e o critério da maior tolerância ou menor reação adversa, deverá prevalecer o critério da maior tolerância e menor reação adversa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xxxx, 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a alteração na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar que, em caso de incompatibilidade entre o critério do custo-efetividade e o critério da maior tolerância ou menor reação adversa, deverá prevalecer o critério da maior tolerância e menor reação adversa para aquisição de produtos e medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O SUS adquire e distribui produtos e medicamentos de acordo com sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade. Em muitas situações, no ato da escolha do medicamento no processo de licitação pública prevalece o custo-efetividade sobre medicamentos com maior tolerância e menor efeito colateral, expondo os pacientes a tratamentos mais dolorosos.

Quando essas situações ocorrerem, deve prevalecer a integridade física e emocional dos pacientes, levando em consideração que o Direito à Saúde é um Direito Fundamental, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil em diversos dispositivos, em especial no art. 6º e art. 186 e no art. 1º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Dessa forma, cabe ao Estado colocar o bem estar do paciente acima do critério econômico e financeiro em caso de incompatibilidade. Com a mudança no texto da Lei, o sofrimento de milhares de brasileiros que utilizam os serviços do SUS será poupado e o direito a saúde será garantido de forma plena, por envolver o tratamento com dignidade e humanizado, sendo essencial a regulamentação clara e objetiva da escolha mais digna.

Por essa razão, faz-se necessária a alteração legislativa proposta.